

PROCESSO CEE Nº 825/92

PARECER CEE Nº 1193/92

1.4. A Supervisão de Ensino constatou que irregularidade se deu por falha administrativa e, a Direção da Escola, tão logo tomou conhecimento do caso, adotou as providências cabíveis.

1.5. A 2ª Delegacia de Ensino de Santo André acolhe a proposta da Supervisão de Ensino, para a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos das classes acima mencionadas, no período de 1991.

1.6. Este Colegiado, ao analisar a situação escolar de alunos da rede pública estadual, concluintes do ensino de 2º grau, em 1989, com "déficit" de carga horária, aprovou a Deliberação CEE 19/89, que estabeleceu:

"Artigo 1º - As escolas da rede pública estadual que, terminado o ano letivo de 1989, não completarem o mínimo previsto de carga horária nos diferentes componentes curriculares, poderão, excepcionalmente, expedir certificado de conclusão do ensino do 2º grau aos alunos concluintes desse grau de ensino.

Parágrafo único ...

Artigo 2º - A Secretaria da Educação, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo anterior, deverá assegurar o direito à reposição de aulas aos alunos que assim o desejarem."

PROCESSO CEE Nº 825/92

PARECER CEE Nº 1193/92

1.7. Embora o presente caso não trate de assunto idêntico (paralisação) mencionamos a Resolução SE nº 328, de 29/12/89, que regulamentou a reposição de aulas nas escolas da rede estadual de ensino que apresentaram componentes curriculares em "déficit" de carga horária, no ano letivo de 1989, visando solucionar o problema das escolas que não atingiram o mínimo de 75% das aulas previstas em cada componente curricular, devido a paralisação do ensino naquele ano letivo, uma vez que a legislação vigente estabelece que deve ser respeitado o mínimo de 75% do total das aulas previstas:

"Artigo 1º" - As escolas que não atingiram o mínimo de 75% das aulas previstas em cada componente curricular deverão oferecer, no período de 15 de Janeiro a 16 de fevereiro de 1990? reposição de aulas".

1.8. Apesar das orientações acima, inúmeros foram os casos de alunos que prosseguiram seus estudos em séries subsequentes, sem que se desse atendimento à Resolução SE 328/89, por razões diversas. O Colegiado pelo Parecer CEE 974/90, considerou regularizada a situação desses alunos, convalidando suas matrículas na série subsequente.

1.9 No caso presente, face à época em que se descobriu a falha administrativa, e a pequena diferença entre os percentuais mínimos exigidos e os ministrados, somos favoráveis à que sejam convalidados em caráter excepcional, os atos escolares praticados.

PROCESSO CEE Nº 825/92

PARECER CEE Nº 1193/92

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional os atos escolares praticados pelos alunos que cursaram Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa na 3ª série D e Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa e Didática na 4ª série A, em 1991, da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na EEPSG Prof. "Adamastor de Carvalho", 2ª DE de Santo André.

São Paulo, 06 de outubro de 1992.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

9. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara de Ensino do Segundo Grau, em 07 de outubro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG